



LEI COMPLEMENTAR N.º 058/11, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia fiscal com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da correção monetária, multa e juros que incidir sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a conceder anistia fiscal com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e juros que incidir sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Art. 2º – Fica autorizado o Poder Executivo a parcelar os débitos consolidados acrescido da redução da multa de que trata o artigo 1º desta lei:

- I - em relação ao IPTU, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- II - em relação ao ISS, em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas para pessoa física, e em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas para pessoa jurídica.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários em atraso nos exercício indicados no artigo 1º, inscritos ou não em Dívida Ativa, excluídos os créditos ajuizados.

§ 2º – O débito objeto do parcelamento será consolidado, no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada prestação não poderá ser inferior a:

- I - em relação ao IPTU, 10 (dez) UFIR;
- II - em relação ao ISS, 25 (vinte e cinco) UFIR para pessoa física e 200 (duzentos) UFIR para pessoa jurídica.

§ 3º – O valor de cada uma das parcelas, além de multa prevista no artigo 1º desta lei, será anualmente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E acumulado nos últimos 12 (doze) meses, a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito.

Art. 3º – O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o último dia útil do sexto mês subsequente, totalizando um período linear de 180 (cento e oitenta) dias, ao da publicação desta lei, perante a unidade da Secretaria Municipal de Fazenda e



Planejamento – SEMFAPLAN, responsável pela centralização e cobrança do respectivo débito.

Art. 4º – O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta lei na hipótese de inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, consolidando-se a dívida existente e sobre ela aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 50% (cinquenta por cento), devendo ser inscrita imediatamente em Dívida Ativa para cobrança judicial.

Parágrafo único – A exclusão do sujeito passivo, prevista no *caput* deste artigo, independerá de notificação prévia, sendo-lhe vedado a concessão de qualquer outro modalidade de parcelamento, até a quitação da dívida.

Art. 5º – A SEMFAPLAN expedirá, no âmbito de sua competência, os atos necessários à execução desta lei.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à simplificação de procedimentos na forma da lei, que objetivem a facilitação do pagamento da dívida do contribuinte.

Art. 7º – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O